



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.002445/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** JOSE JOAQUIM PORTO DE PAULA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Não comprovado o dispêndio por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 8.127,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.522 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.002445/2008-71

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 185) contra decisão de primeira instância (e-fls. 177/181), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 37e seguintes (frente / verso), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 3.299,79, multa de ofício de R\$ 2.474,84 e juros de mora de R\$ 1.818,18 (calculados até 29/02/2008).*

*Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 37 / 38 - frente / verso), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, Exercício 2004, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de despesas com instrução e despesas médicas por falta de comprovação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

*O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

*Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.*

*A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

*São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.*

*Não comprovado o dispêndio por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.*

A 10ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

*Examinando-se os documentos de fls. 06 / 29, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços, Dras. Juliana Filla Lemos e Luciane Ap. Moretto, constata-se a ausência do endereço do profissional que os emitiu, e por*

*consequente não apresentam todos os elementos que a Lei n.º 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º inciso III, exige.*

*Em relação aos mencionados documentos de fls. 06 / 29, verifica-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados profissionais foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu.*

*Por conseguinte, a glosa da dedução a título de despesas médicas deve ser mantida em face do exposto acima, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos. Entretanto, apresentados isoladamente não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.*

*(...)*

*A fiscalização procedeu à glosa parcial da dedução a título de despesas com instrução por falta de comprovação de pagamento dos dispêndios que têm por beneficiário o jovem Lucas Guilherme Gomide de Paula.*

*O documento de fls. 05, corresponde à cópia de declaração emitida em 03/03/2008, por Sociedade Comunitária de Educação e Cultura e refere-se a mensalidades do ano de 2003. O documento não apresenta identificação do signatário.*

*O contribuinte não anexou à impugnação apresentada, outros documentos que comprovem despesas havidas com instrução própria ou de dependentes, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea b, transcrito acima, para o ano-calendário em questão, o que não permite à autoridade julgadora concluir pelo restabelecimento da dedução glosada pela fiscalização.*

*Portanto, mantêm-se a glosa.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*A douta fiscalização da Secretária d Receita Federal no nosso Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2003 não considerou a dedução de despesas com instrução do meu filho Lucas Guilherme Gomide de Paula na Escola Comunitária de Campinas e como os recibos bancários originais estavam apagados por serem em papel fotossensível (caixa eletrônico) providenciei comprovante do pagamento que nos foi fornecido pela escola acima . Contudo alega a douta fiscalização que o documento foi emitido sem a "identificação do signatário" o que segundo a própria escola acima é inverídico pois consta a identificação da mesma escola e rubrica do tesoureiro. Se houve erro foi o da escola acima que nos forneceu tal documento "sem assinatura" e se o documento apresentado não tem valor todos os pais que porventura solicitarem tal documento assim o receberão sendo o documento hábil fornecido pela Escola e não faz sentido não aceitar o documento visto suposto vicio meramente formai. Se existe desconfiança da veracidade do mesmo a própria Receita Federal poderá verificar facilmente junto à escola*

*A douta fiscalização da Secretária da Receita Federal no nosso Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2003 também não considerou a dedução de despesas médicas por não terem os recibos apresentados os endereços dos profissionais. Os recibos não foram aceitos e esta falta de endereço é facilmente sanável pois a própria Receita Federal dispõe dos mesmos em sua base de dados e assim este vício formal no nosso entendimento não retira o valor legal dos documentos apresentados que são base para as deduções de despesas médicas. Acredito que os profissionais em suas declarações informaram os pagamentos mencionados e é difícil acreditar que a receita não conseguiria fazer tal cruzamento*

*E, assim sendo, em face do exposto e provado, espera o postulante seja reformada a decisão da primeira instância administrativa e, a final, anulada a cobrança do imposto e multa supostamente devidos, como de JUSTIÇA*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/05/2010 (e-fl. 184); Recurso Voluntário protocolado em 02/06/2010 (e-fl. 185), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.998,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa das Despesas de Instrução em nome de Lucas Guilherme Gomide de Paula por falta de comprovação.*

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*10.001,25, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*A glosa das Despesas Médicas refere-se:*

*1. Por falta de comprovação:*

- Centro Médico de Indaiatuba*
- Clinica Hong Jin Pai*

*2. Por apresentação de recibos em desacordo com a legislação tributária:*

*-Luciane aparecida Moretto: nos 12 recibos apresentados não consta o nome da pessoa que pagou pelos serviços prestados (campo "em branco")*  
*-Juliana Filla Lemos: nos 12 recibos apresentados não há identificação do profissional (nome), bem como ausência do registro de classe.*

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Na complementação da descrição dos fatos (e-fl. 9), o Sr. AFRF, diz em seu relatório que os recibos apresentados pelas profissionais Luciane Aparecida Moretto (R\$ 3.985,00) e Juliana Filla Lemos (R\$ 4.142,00), não estão de acordo com a legislação tributária.

Ocorre que as deficiências apontadas foram sanadas com a apresentação da segunda via dos documentos. Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Relativamente à dedução pleiteada à título de despesas com instrução o recorrente não carrou aos autos documentos que pudessem elidir a questão.

Nesta quadra de entendimento parcial razão assiste ao recorrente em sua insurgência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer o valor de R\$ 8.127,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil